



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.001262/00-73  
Recurso nº : 121.332  
Acórdão nº : 201-77.012

Recorrente : ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

#### PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10425.001262/00-73  
Recurso nº : 121.332  
Acórdão nº : 201-77.012

**Recorrente : ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.**

### RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o PIS relativo aos períodos de apuração dos meses de fevereiro de 1999 a junho de 2000, acrescida dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, a empresa deixou de recolher o tributo relativo a valores lançados em sua escrita sob a rubrica "outras receitas", bem como, em relação a direito de compensar obtido em ação judicial, efetuou os cálculos de forma equivocada, redundando em recolhimento a menor.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a autoridade autuante, ao calcular os seus direitos decorrentes da ação judicial interposta, utilizou os índices da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Aduz que os cálculos devem ser perpetrados de acordo com as decisões judiciais sobre a matéria, de forma plena, sem os chamados expurgos inflacionários.

Clama ainda pela obediência aos termos da liminar concedida em ação cautelar, que determina a abstenção de atos tendentes a exigir os créditos discutidos.

Prossegue para apontar diversos erros de cálculos que especifica, relativos aos termos iniciais de conversão de valores e discrepâncias entre as atualizações a si favoráveis em cotejo com as a si contrárias.

Repele a multa aplicada, aduzindo que a mesma deveria ser de 20%, tendo em vista a informação dos débitos via DCTF.

Por último, alega que não foi respeitada a decisão judicial que lhe autorizou a compensar o valor que menciona, por conta de pagamentos indevidos do PIS em vista da semestralidade da base de cálculo (sexto mês anterior).

Requer perícia, indicando o assistente técnico e por fim a improcedência do lançamento.

A decisão colegiada mantém o lançamento sob os auspícios da concomitância entre ação judicial e administrativa.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega o seu direito de impugnar a matéria relativa à questão de mérito discutida no judiciário, com base em preceitos constitucionais. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Prossegue para ressaltar que a discussão refere-se aos cálculos perpetrados, em desacordo com a decisão judicial e não ao direito à compensação, este objeto da discussão judicial.

Acusa a preterição do direito de defesa por conta da não apreciação do pedido de perícia formalizado na impugnação.

Os autos sobem amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001262/00-73  
Recurso nº : 121.332  
Acórdão nº : 201-77.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De início, necessário ultrapassar as preliminares apontadas, referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desrespeitada no entender da ora recorrente, por desobediência à liminar deferida e a de cerceamento de direito de defesa, por conta da não apreciação do pedido de perícia.

Transponho a primeira. Não vejo desobediência à liminar neste sentido. Esta foi concedida no sentido de permitir “a compensação dos valores pagos à maior, nos moldes anterior (sic) à Lei nº 9.718/98, até o julgamento deste recurso”. Tal liminar obtida em recurso de agravo de instrumento (fl. 442) interposto em virtude da negativa de sua concessão em ação cautelar.

Na referida ação (nº 99.0104614-9), juntada por cópias às fls. 168 e seguintes dos presentes autos, o contribuinte alega, como fundamento do pedido liminar, o direito de compensar valores recolhidos a maior do PIS fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, os quais efetivaria em ação própria.

O pedido de liminar resume-se à suspensão da exigibilidade de valores referentes a incidências do PIS e da COFINS até um limite valorativo que expressa no mencionado pedido.

Expostas tais circunstâncias de ordem fática e meramente didáticas, infere-se que a liminar foi laconicamente deferida nos termos em que transcrita no presente voto.

Assim sendo, não vejo óbice à constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa. Repiso, por esclarecedor e em respeito à liminar concedida, que foi somente permitido ao contribuinte compensar. Em nenhum momento foi proibido constituir crédito tributário mediante lançamento, principalmente, como alega a autoridade fiscal, com base em compensação inadequada.

Volto à questão no exame do mérito.

Relativamente à preliminar de cerceamento do direito de defesa, nada a ampará-la. Não vejo razão para o deferimento de perícia, a qual poderia ser perfeitamente suprida por diligências que o Colegiado entendesse necessárias. Além disto, prejudicado o pedido por não ter obedecido às formalidades necessárias, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ultrapassadas tais questões, e antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cabe esclarecer que o processo, principalmente na impugnação, confunde PIS, COFINS e FINSOCIAL até nas acusações relativas aos erros de cálculo perpetrados. Esta confusão se explica pela existência de mais de um processo vinculado ao que aqui se discute, onde é exigida a COFINS, com indicativos de que as impugnações são as mesmas.

O que ocorre nos presentes autos, com base no exame de suas peças, é que o contribuinte obteve liminar autorizando-o a compensar o PIS recolhido a maior com base na inclusão de receitas estranhas ao seu faturamento, transcendentemente ao que estabelece a Lei Complementar nº 7/70. Esclareça-se que não há qualquer notícia nos presentes autos de concessão de medida liminar ou sentença em ação ordinária posterior à cautelar, tratando da



Processo nº : 10425.001262/00-73  
Recurso nº : 121.332  
Acórdão nº : 201-77.012

semestralidade do PIS ou do estabelecimento do critério de atualização monetária ou ainda mesmo do estabelecimento de limites do valor compensável.

Segundo a douta autoridade fiscal responsável pelo auto de infração, o contribuinte efetuou os cálculos dos valores a compensar com base em valores dissociados do amparo judicial. Ainda mais, excluiu parcelas que deveriam compor a base de cálculo com fulcro na Lei nº 9.718/98. Aliás, com relação a este procedimento sequer o contribuinte impugnou o lançamento. Limitou-se a repelir os cálculos com base no direito que lhe havia sido pretensamente deferido na liminar.

Não vislumbro nos autos fundamento para repelir os cálculos perpetrados, nem mesmo os de conversão, visto que efetuados de acordo com a legislação de regência.

Já quanto à semestralidade, questão remansosa, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, com razão a recorrente, devendo os cálculos ser revistos obedecendo o critério consagrado, exposto na parte dispositiva do presente voto.

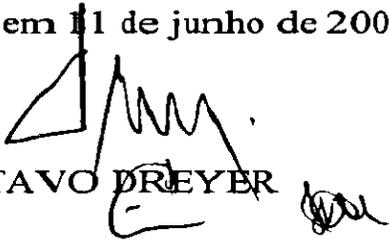
Esclareço ser desnecessário devolver os autos para a análise da semestralidade como procedimento para evitar supressão de instância, visto constituir-se a discussão meramente de direito, plenamente apreciável neste Conselho.

Em relação à multa e juros aplicados, igualmente deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos em que exarada.

Em face do exposto e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER